

DECRETO Nº 9500/98
DE 25 DE JUNHO DE 1998

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 1280 de 08/07/98

Regulamenta a Publicidade ao Ar
Livre em estabelecimentos
comerciais, industriais e de
prestações de serviços.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 93, inciso IX da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1º. A publicidade ao ar livre reger-se-á pelas disposições deste decreto.

Art. 2º. Considera-se publicidade ao ar livre a veiculada por meio de letreiros ou anúncios, assim entendidos aqueles afixados nos logradouros públicos, em locais visíveis desses, ou expostos ao público, para indicação de referência de produtos, de serviços ou de atividades.

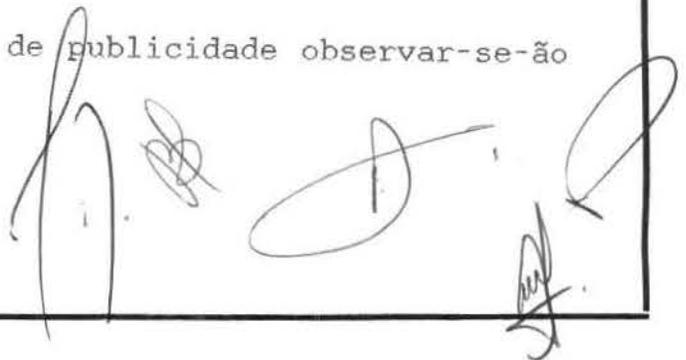
§ 1º. Consideram-se letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo e atividade principal.

§ 2º. Consideram-se anúncios as indicações de referência de produtos, de serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida, ou no próprio local, quando as referências exorbitem o contido no parágrafo anterior.

§ 3º. A empresa que já possui alvará para colocação de letreiro ou anúncio no Município será garantido o direito de mantê-los desde que estejam de acordo com as normas do presente decreto.

Art. 3º. Os casos de publicidade ao ar livre não previstos neste decreto, poderão obter autorização a critério da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 4º. Para colocação de publicidade observar-se-ão as seguintes normas gerais:



CONT. DECRETO Nº 9500/98 - FLS 02

I - para cada estabelecimento será autorizada uma área total para letreiro e anúncio, nunca superior à terça parte do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicada por um metro, com altura mínima de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) do piso;

II - Os estabelecimentos situados acima do térreo, deverão anunciar internamente no hall de entrada do edifício;

III - Existindo mais de um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada a publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos;

IV - Qualquer inscrição direta nos toldos, será levada em consideração para efeito de cálculo da área de publicidade exposta;

V - Para estabelecimentos situados em esquina, será permitida publicidade nas duas faces considerando para cada uma delas o seu comprimento de fachada, respeitado o item I do presente artigo;

VI - Será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;

VII - Letreiros e anúncios perpendiculares à fachada ou totens não poderão ultrapassar um metro e trinta de balanço sobre a calçada e deverão permitir um altura livre mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), observada a distância mínima de 0,70 m (setenta centímetros) do meio-fio respeitados os itens I e V do presente Artigo;

VIII - Letreiros e anúncios localizados a menos de 15 (quinze) metros das esquinas deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 0,20 m (vinte centímetros);

IX - Toda publicidade deve ser mantida limpa, conservados seus elementos estruturais, mecânicos e elétricos;

X - Nenhum anúncio ou letreiro paralelo a fachada poderá distar do plano desta mais de 0,20m (vinte centímetros).

Art. 5º. É permitida a colocação de publicidade dentro da área construída de estabelecimentos comerciais, desde que a uma distância mínima de 1,00m (um metro) da entrada do estabelecimento.

Art. 6º. A afixação de cartazes para anúncios transitórios para eventos, show, e similares, será permitida apenas no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, desde que colocados a uma distância mínima de 1,00m (um metro) da entrada do estabelecimento, e que o evento seja autorizado, pela Prefeitura, devendo constar impresso



CONT. DECRETO Nº 9500/98 - FLS 03

no cartaz o número da referida autorização em sua parte inferior, conforme anexo I.

Art. 7º. As instalações de toldos em estabelecimentos comerciais será permitido desde que observadas as seguintes condições:

I - Balanço máximo de 2,00 m (dois metros) desde que observada distância mínima de 0,70 m (setenta centímetros) do meio fio;

II - Não descerem quando instalados no pavimento térreo, seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível do passeio.

Art. 8º. É vedada a publicidade que afete a perspectiva ou deprecie, de qualquer modo, o aspecto do edifício ou paisagem, vias e logradouros públicos.

Parágrafo único: Publicidade de finalidade político partidária fica sujeita à observância da legislação pertinente.

Art. 9º. A critério da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, poderão ser admitidos:

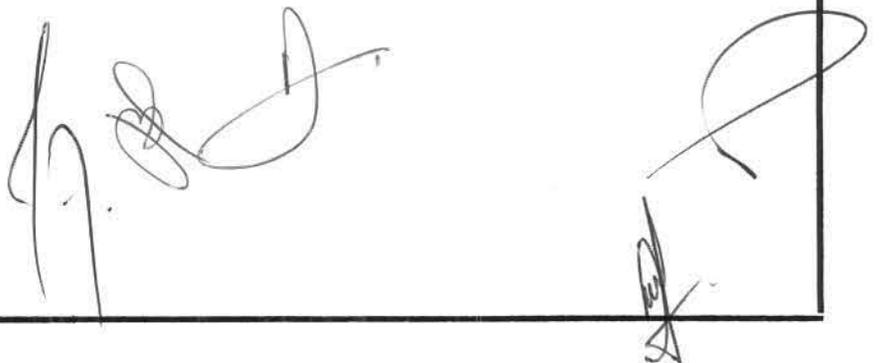
I - Publicidade no mobiliário e equipamento social e urbano;

II - Painéis artísticos em muros ou paredes;

III - Publicidade em prédios históricos, áreas de preservação do meio ambiente, zonas preferenciais de pedestres, parques e áreas verdes.

Art. 10. Colocação de publicidade temporária relativa a eventos, promoções comerciais ou quaisquer outros anúncios do próprio estabelecimento poderão ser fixadas nas fachadas comerciais desde que não permaneçam por mais de 10 (dez) dias obedecendo uma unidade, para cada 15,00m (quinze metros) de fachada do estabelecimento e área inferior a 1/3 do comprimento de sua fachada multiplicada por um metro, desde que não ultrapasse 6,00m² (seis metros quadrados) tipo banner ou assemelhado e desde que colocadas verticalmente em formato de flâmula com ponto de fixação na parte superior, conforme anexo II.

Art. 11. Constitui infração punível nos termos deste decreto:



CONT. DECRETO Nº 9500/98 - FLS 04

I - A exibição de publicidade:

- a) em desacordo com as características constantes no presente decreto;
- b) em mau estado de conservação.

II - A não retirada da publicidade no prazo determinado pelo Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais;

III - A inobservância de qualquer outro dispositivo deste decreto.

Art. 12. Findo o prazo de notificação e verificada a persistência na infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator.

Art. 13. A desobediência de qualquer dispositivo deste decreto, sujeita o infrator as multas previstas na Lei nº 1566/70 e suas posteriores alterações.

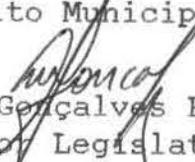
Art. 14. A publicidade atualmente exposta, em desacordo com as normas do presente decreto, será analisada caso a caso a critério da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 15. Todas as demais formas de publicidade que não estejam contempladas por este decreto terão regulamentação própria ou sujeitar-se-ão ao análise e autorização a critério da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

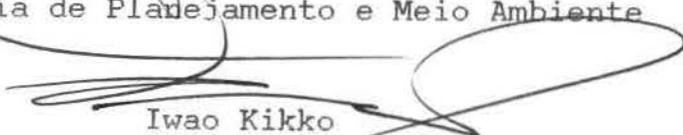
Art. 16. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 25 de junho de 1998.


Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

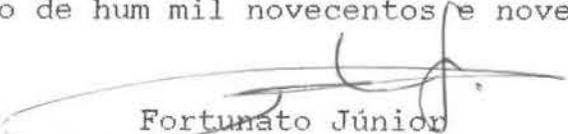

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo


Juana Blanco Gomez
Secretária de Planejamento e Meio Ambiente

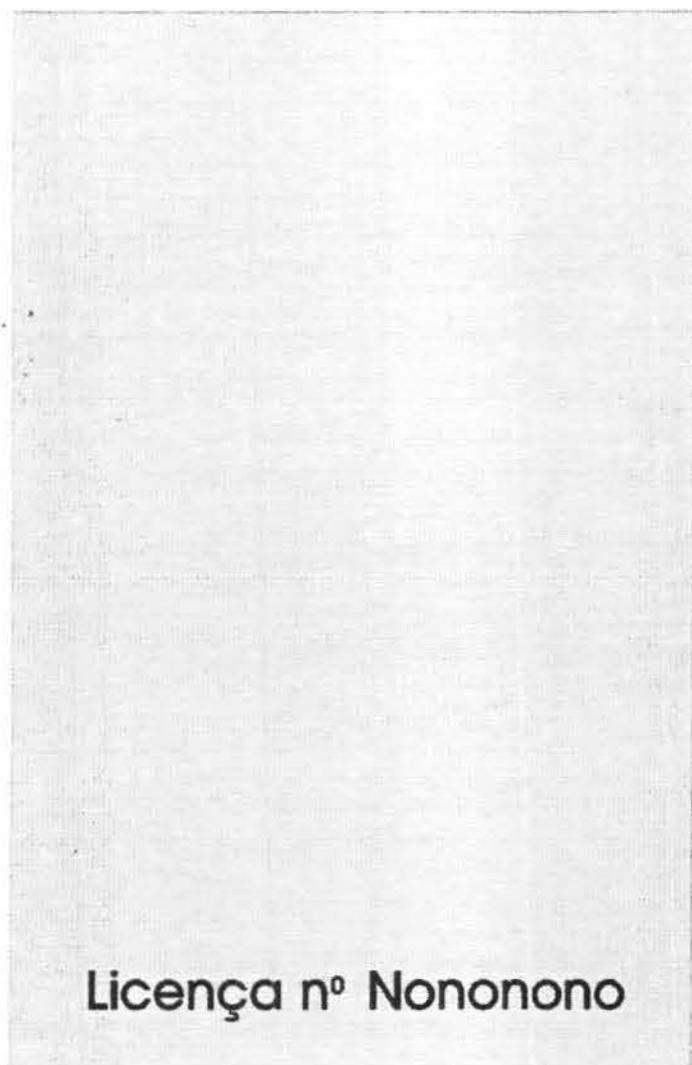

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

CONT. DECRETO Nº 9500/98 - FLS 05

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de hum mil novecentos e noventa e oito.


Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos

ANEXO I



Licença nº Nononono

8 cm

Cartaz